



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

REQUERIMENTO N° , DE 2021 – PLEN

SF/21390.99235-66

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, e nos termos da Questão de Ordem decidida em 27 de outubro de 2017, requeiro a Vossa Excelência que submeta ao Plenário a presente **impugnação para declarar como não escrito o inciso II do art. 12 do PLV nº 8, de 2021**, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “*altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.*”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do referido artigo 10, a Lei n.º 11.934/2009 impõe obrigação de compartilhamento de torres, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, por prestadores de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, salvo quando houver justificado motivo técnico para o não compartilhamento.

Há completa falta de afinidade da revogação proposta no Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a revisão de valores de taxas e contribuições devidas por prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso de plataformas satelitais. Neste ponto, a proposta de revogação provinda da Câmara dos Deputados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

deve ser rejeitada pelo Senado Federal, eis que padece de inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática. Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015).

Não é necessário muito para que se constate que o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, com proposta de revogação do artigo 10 da Lei nº 11.934/2009, em nada se relaciona com a tributação incidente sobre serviços de telecomunicações suportados por satélites, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional sob uma perspectiva formal.

Portanto, requeremos impugnação do citado artigo.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

SF/21390.99235-66